



SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi publicada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 243 de 12/04/10 fls 27/28 com data de circulação em 12/04/10
Floral 243009
Assinatura/Matricula

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO Nº 029/2010 – 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo n:... 1811/2008 (2 vol) e apensos nº 0477/2007 e 0478/2007
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas Consolidadas
3. Exercício:... 2007
4. Ente da Federação:... Município de Almas
5. Órgão:... Prefeitura Municipal de Almas
6. Responsável:... Manoel Midas Pereira da Silva – Prefeito à época
CPF nº 043.101.601-15
7. Relatora:... Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
8. Representante do MP... Procuradora Litza Leão Gonçalves
9. Contador: Valdinez Ferreira de Miranda – CRC/TO nº 83
10. Advogado Valdinez Ferreira de Miranda – OAB/TO nº 500

EMENTA: Município de Almas. Exercício de 2007. Parecer Prévio pela Rejeição. Não aplicação dos 60% DO FUNDEB destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Déficit no resultado orçamentário. Inscrição de resto a pagar sem disponibilidade financeira.

11. **Decisão:** VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 1811/2008, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Almas relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a gestão do Senhor Manoel Midas Pereira da Silva – Prefeito a época, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º²⁹, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26³⁰ do Regimento Interno e Instrução Normativa TCETO nº 17/2003;

Considerando o disposto no artigo 31³¹ §1º da Constituição Federal, artigos 32³² §§1º e 33³³, I da Constituição Estadual, artigo 82³⁴ § 1º da Lei 4.320/64, artigo 57³⁵ da Lei Complementar nº101/00 e artigo 1º, I e 100³⁶ da Lei nº 1284/2001;

²⁹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

³⁰ Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.

³¹ Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

³² Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado

³³ Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

³⁴ Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990

1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000

2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010

2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020

2021
2022
2023
2024
2025
2026
2027
2028
2029
2030

2031
2032
2033
2034
2035
2036
2037
2038
2039
2040

2041
2042
2043
2044
2045
2046
2047
2048
2049
2050

2051
2052
2053
2054
2055
2056
2057
2058
2059
2060

2061
2062
2063
2064
2065
2066
2067
2068
2069
2070



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas;

Considerando as irregularidades apuradas nas contas, quais sejam: a) Não aplicação dos 60% do FUNDEB destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública; b) déficit no resultado orçamentário no valor de R\$ 111.344,64, não atendendo ao preceituado no art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal³⁷ e no art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964³⁸; c) Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira no valor de R\$ 391.577,44, constituindo déficit financeiro, contrariando as determinações expressas no artigo 1º³⁹ §1º da Lei Complementar nº101/2000.

Considerando que os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, quando da citação, não elidiram as irregularidade apontada;

Considerando os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a esta Casa e com base na análise empreendida pela equipe técnica;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

11.1 Manifestar entendimento pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Almas, referentes ao exercício financeiro de 2007, sob a gestão do Senhor Manoel Midas Pereira da Silva, nos termos do inciso I do artigo 1º⁴⁰ e inciso III do artigo 10⁴¹, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28⁴² do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

³⁵ Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

³⁶ Art. 100. O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, incluídas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas.

³⁷ Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

³⁸ Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas;

³⁹ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁴⁰ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

⁴¹ Art. 10. O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:

III - no caso de parecer prévio, pela aprovação ou rejeição das contas anuais;

⁴² Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

11.2 Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Senhor Manoel Midas Pereira da Silva e à Câmara Municipal de Almas, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33⁴³ do Regimento Interno.

11.3 Alertar o Presidente da Câmara Municipal quanto ao disposto no art. 31⁴⁴, §2º da Constituição Federal.

11.4 Recomendar ao atual Prefeito Municipal que evite reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que sejam verificadas em futuras auditorias e inspeções, observando-se, inclusive, quanto ao apontado no parágrafo "12.8.1" do Voto.

11.5 Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107⁴⁵ da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

11.6 Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341⁴⁶, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

11.7 Remeter cópia do relatório, Voto e Parecer Prévio à Diretoria Geral de Controle Externo, para que proceda a juntada às Contas de Ordenador de Despesas do Poder Executivo do Município de Almas, referentes ao exercício de 2007, para subsidiar a instrução das mesmas.

11.8 Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

11.9 Após, expirado o prazo recursal, sejam os autos enviados à **Coordenadoria do Cartório de Contas** para as anotações de sua alçada, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº679, de 12/09/2008, do Gabinete da Presidência, em especial o arquivamento, nesta Corte, de cópia do processado e, por fim,

do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

⁴³ **Art. 33** - O Tribunal comunicará à Câmara de Vereadores o resultado da deliberação no processo de contas anuais do município, esclarecendo que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame.

§ 1º - Esgotados os prazos e não tendo sido interpostos recursos, o processo será encaminhado à Câmara Municipal, para julgamento, no prazo de dez dias após espirado o prazo para a interposição do pedido de reexame.

§ 2º - Na hipótese de interposição de quaisquer dos recursos cabíveis, o processo será encaminhado à Câmara após a deliberação, observando-se o prazo previsto no art. 35, II deste Regimento.

§ 3º - O parecer prévio ou sua versão simplificada será divulgado em meios eletrônicos de acesso público no prazo de até trinta dias do encaminhamento do parecer prévio à Câmara Municipal.

⁴⁴ "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".

⁴⁵ **Art. 107.** A Câmara Municipal julgará as contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e remeterá ao Tribunal cópia do ato de julgamento.

⁴⁶ **Art. 341** - Os acórdãos, as resoluções e os pareceres prévios conterão a exposição da matéria, os fundamentos de fato e de direito da decisão, com os votos vencidos e de desempate, se houver, e os dispositivos legais invocados na decisão do mérito do processo, precedidos de ementa.

§ 3º - Os acórdãos e resoluções terão, obrigatoriamente, suas conclusões publicadas no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, ficando dispensada sua leitura e conferência na sessão, bastando a publicação do mesmo dentro de dez (10) dias.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records and the role of the auditor in ensuring the integrity of the financial statements.

The second part of the document discusses the various types of audits and the different levels of assurance that can be provided by the auditor.

The third part of the document discusses the ethical requirements of auditors and the importance of maintaining objectivity and independence.

The fourth part of the document discusses the specific procedures and techniques used by auditors to gather evidence and assess the risk of material misstatement.

The fifth part of the document discusses the reporting requirements of auditors and the format and content of the audit report.

The sixth part of the document discusses the role of the auditor in the internal control system and the importance of identifying and reporting weaknesses.

The seventh part of the document discusses the relationship between the auditor and the client and the importance of communication and cooperation.

The eighth part of the document discusses the legal and professional responsibilities of auditors and the consequences of non-compliance.

The ninth part of the document discusses the role of the auditor in the public interest and the importance of transparency and accountability.

The tenth part of the document discusses the future of auditing and the challenges facing the profession in the 21st century.

The eleventh part of the document discusses the role of the auditor in the global economy and the importance of international cooperation.

The twelfth part of the document discusses the role of the auditor in the digital age and the importance of technology and innovation.

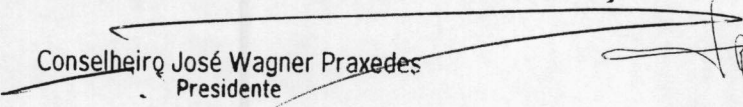


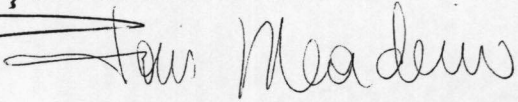
TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

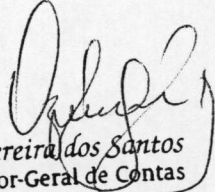
proceder a remessa à Câmara Municipal de Almas, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de março de 2010.


Conselheiro José Wagner Praxedes
Presidente


Conselheira Doris T. P. C. M. Coutinho
Relatora


Leondiniz Gomes
Auditor em substituição a Conselheiro
Mat.. 023.408-7


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

1. Processo n:... 1811/2008 (2 vol) e apensos nº 0477/2007 e 0478/2007
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas Consolidadas
3. Exercício:... 2007
4. Ente da Federação:... Município de Almas
5. Órgão:... Prefeitura Municipal de Almas
6. Responsável:... Manoel Midas Pereira da Silva – Prefeito à época
CPF nº 043.101.601-15
7. Relatora:... Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
8. Representante do MP: Procuradora Litza Leão Gonçalves
9. Contador: Valdinez Ferreira de Miranda – CRC/TO nº 83
10. Advogado Valdinez Ferreira de Miranda – OAB/TO nº 500

11 RELATÓRIO Nº 97/2010

11.1 Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Almas, relativas ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Manoel Midas Pereira da Silva, Prefeito à época, apresentadas a esta Corte, tempestivamente¹, em 28.02.2008, para fins de exame e emissão de parecer prévio, conforme competência estabelecida no artigo 33², inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º³, I da Lei Estadual nº1.284/2001, artigo 26⁴ do Regimento Interno e Instrução Normativa TCETO nº17/2003.

11.2 Coube à 4ª Diretoria de Controle Externo Municipal deste Tribunal a análise inicial das referidas contas, após o que emitiu o Relatório Técnico nº 001/2008, de fls.331/352, onde procedeu a apreciação dos resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial, despesas com pessoal e índices constitucionais, bem como os aspectos relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual foram relacionadas irregularidades, sendo proposta a citação do responsável para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

11.3 O Corpo Especial de Auditores, ao analisar os elementos que demonstram o resultado geral do Município (fls. 388/390), relacionam treze (13) irregularidades e sugerem a conversão dos autos em diligência.

11.4 Promovida a diligência (fls.393/394), o Responsável protocolizou nesta Corte, tempestivamente, suas razões de defesa (fls. 400/404) e documentos (fls.405/451).

11.5 O **Corpo Especial de Auditores** e o **Ministério Público junto ao TCE** manifestaram no sentido de serem as contas **rejeitadas**, conforme aferem os Pareceres nº3656/2008 (fls.457/470) e nº1342/2009 (fls.471/473), respectivamente.

É o relatório

¹ Art. 101 A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte (...).

² Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

* I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

³ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

⁴ Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.

SECTION 101 - PURPOSE AND SCOPE

The purpose of this document is to provide a comprehensive overview of the project's objectives, scope, and key deliverables. This document is intended for the project sponsor, steering committee, and all project team members. It serves as a reference point for project goals and the overall direction of the project.

SECTION 102 - PROJECT OBJECTIVES

The primary objectives of this project are to deliver a high-quality product that meets the needs of our customers, to complete the project within the allocated budget, and to ensure that the project is completed on time. The project team is committed to maintaining open communication and providing regular updates on the project's progress.

The project team will focus on identifying and addressing any risks that may impact the project's success. We will also ensure that all project activities are aligned with the organization's strategic goals and values. The project manager will be responsible for coordinating the project team and ensuring that all tasks are completed as planned.

The project team will also ensure that all project activities are documented and that the project is managed in a transparent and accountable manner. We will use a variety of tools and techniques to track the project's progress and ensure that we are on track to meet our objectives.

The project team will also ensure that all project activities are completed in a timely and efficient manner. We will use a variety of tools and techniques to track the project's progress and ensure that we are on track to meet our objectives.

The project team will also ensure that all project activities are completed in a timely and efficient manner. We will use a variety of tools and techniques to track the project's progress and ensure that we are on track to meet our objectives.

SECTION 103 - CONCLUSION

In conclusion, this project is a critical component of our organization's strategic plan. We are committed to delivering a high-quality product that meets the needs of our customers, to complete the project within the allocated budget, and to ensure that the project is completed on time. The project team is committed to maintaining open communication and providing regular updates on the project's progress.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

12 RAZÕES DO VOTO

12.1 O processo nº 1811/2008 das Contas Anuais Consolidadas do Município de Almas, referentes ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do senhor Prefeito Manoel Midas Pereira da Silva, período de 01/01/2007 a 31/12/2007, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional artigos 31⁵, §1º da Constituição Federal, 32⁶, §1º e 33⁷, inc. I da Constituição Estadual, artigo 82⁸, §1º, da Lei nº 4.320/64, art. 57⁹ da Lei Complementar nº101/2000 e artigos 1º¹⁰, I e 100¹¹ da Lei Estadual nº 1.284/2001)

12.2 As referidas contas estão apresentadas com o Balanço Geral nos termos do art. 101 e anexo da Lei nº 4.320/64 e **Instrução Normativa TCETO nº17/2003** sendo subscritas por profissional credenciado, o senhor Valdinez Ferreira de Miranda – CRC/TO 83.

12.3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

12.3.1 A Lei Municipal nº 061/2006, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2007, estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 8.265.700,00 (oito mil, duzentos sessenta cinco mil e setecentos reais)** com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do orçamento, fls. 334.

12.3.2 Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias, mediante abertura de créditos adicionais decorrentes da anulação de dotações e por excesso de arrecadação, modificando por essa razão, o valor do orçamento inicial. Conforme relatório de fls. 335, não foram enviados os decretos de suplementações e ou demonstrativo de alterações dos saldos de forma que permitisse a averiguação do limite acima mencionado

12.3.3 Comparando a receita **estimada** com a efetivamente **arrecadada**, verifica-se que o município arrecadou **67,01%** da receita prevista. A **despesa autorizada** comparada à **despesa realizada** apresenta uma economia orçamentária de **16,65%**, conforme quadro a seguir:

⁵ Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

⁶ Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado

⁷ Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

⁸ Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

⁹ Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

¹⁰ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

¹¹ Art. 100. O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, incluídas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

COMPRATIVO ENTE ORÇADO E EXECUTADO			
Receita Prevista	8.265.700,00	Despesa Autorizada	8.265.700,00
Receita Arrecadada	5.538.568,18	Despesa Realizada	5.649.908,82
Déficit na arrecadação – R\$ 2.727.131,82		Economia Orçamentária – R\$ 2.615.791,18	
% da prevista	32,99%	% da autorizada	31,65%

Fonte : fls. 336

12.3.4 Na comparação das receitas arrecadadas com as despesas realizadas constata-se **Déficit** no resultado orçamentário equivalente a **2,01%** da receita, não atendendo ao preceituado no art. 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹² e no art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964¹³, conforme demonstrado no quadro:

DESCRIÇÃO	RS
Receita Arrecadada	5.538.568,18
Despesa empenhada	- 5.649.908,82
Déficit Orçamentário	-111.340,64
Percentual da Receita	(2,01) %

Fonte. Fls. 18 e 336

12.4 GESTÃO PATRIMONIAL

12.4.1. Através do **Balanco Patrimonial** verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis em curto prazo. Segue o desempenho financeiro do Município de Almas durante o exercício de 2007 (fls. 24):

Liquidez Corrente	<u>Ativo Financeiro</u>	<u>89.140,63</u>	0,23
	Passivo Financeiro	391.577,44	

O índice calculado demonstra “**déficit**” financeiro no valor de R\$ 302.436,81, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida o Município dispõe de R\$ 0,23 para sua liquidação.

12.4.2 **Passivo Financeiro – Restos a Pagar** é a denominação dada para as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar Não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade: R\$ 89.140,63 (saldo para o exercício seguinte), com o total inscrito em restos a pagar: R\$ 391.577,44, verifica-se a **insuficiência** de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte (item 2.3.3.1, fls. 348), em desconformidade com o artigo 1º¹⁴ §1º da Lei Complementar nº101/2000.

¹² Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

¹³ Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas;

¹⁴ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title area.

Second section of faint, illegible text, appearing as several lines of a paragraph.

Third section of faint, illegible text, continuing the narrative or list.

Fourth section of faint, illegible text, possibly a concluding paragraph or a separate entry.

Fifth section of faint, illegible text at the bottom of the page.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

12.4.3 O Passivo Permanente compreende as **dívidas** de longo prazo com exigibilidade superior a um ano, representada por títulos ou contratos. Exemplos: Parcelamentos, Empréstimos e Financiamentos. Conforme fls. 349 verifica-se que o Município registrou o valor de R\$ 1.706.862,03 nesta conta (fls. 144 e 349).

12.5 LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL

12.5.1 Os Gastos de Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios não poderão exceder a 60% da receita corrente líquida, que atingiu o montante de R\$5.442.555,18 conforme relatório técnico às fls. 342. O Município de Almas, durante o exercício de 2007, alcançou o valor de R\$ 1.855.136,17 em gastos desta natureza, equivalente a 34,09% da RCL. Portanto, **está em conformidade** com o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº101/2000.

12.6 LIMITES CONSTITUCIONAIS

a) Aplicação na Educação (art. 212, da C.F.)

12.6.1 A Administração Municipal, aplicou durante o exercício, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondendo a 31,58%** do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal, cumprindo o disposto do art. 212 da Constituição Federal, fls. 344.

b) Recursos do FUNDEB gastos com remuneração dos profissionais da educação

12.6.2 Dos recursos recebidos por conta do FUNDEB, **56,51%** foram utilizados na remuneração dos profissionais do Magistério, **em desconformidade** com a exigência ao art. 22¹⁵ da Lei Federal nº 11.494/2007 (fls.344), veja o quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
a) Receitas Recebidas do FUNDEB	1025.866,12
b) Valor Salário de professores	579.761,29
c) Aplicação Mínimo de 60% (Art. 22 - Lei 11.494/2007) (= b/a)	56,51 %

c) Saúde

12.6.3 Em Ações e Serviços Públicos de Saúde o Município aplicou, em 2007, o montante de R\$ **596.640,59** (quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), correspondentes a **16,08%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art.158 e alínea "b", do inciso I, e § 3º, do art. 159,

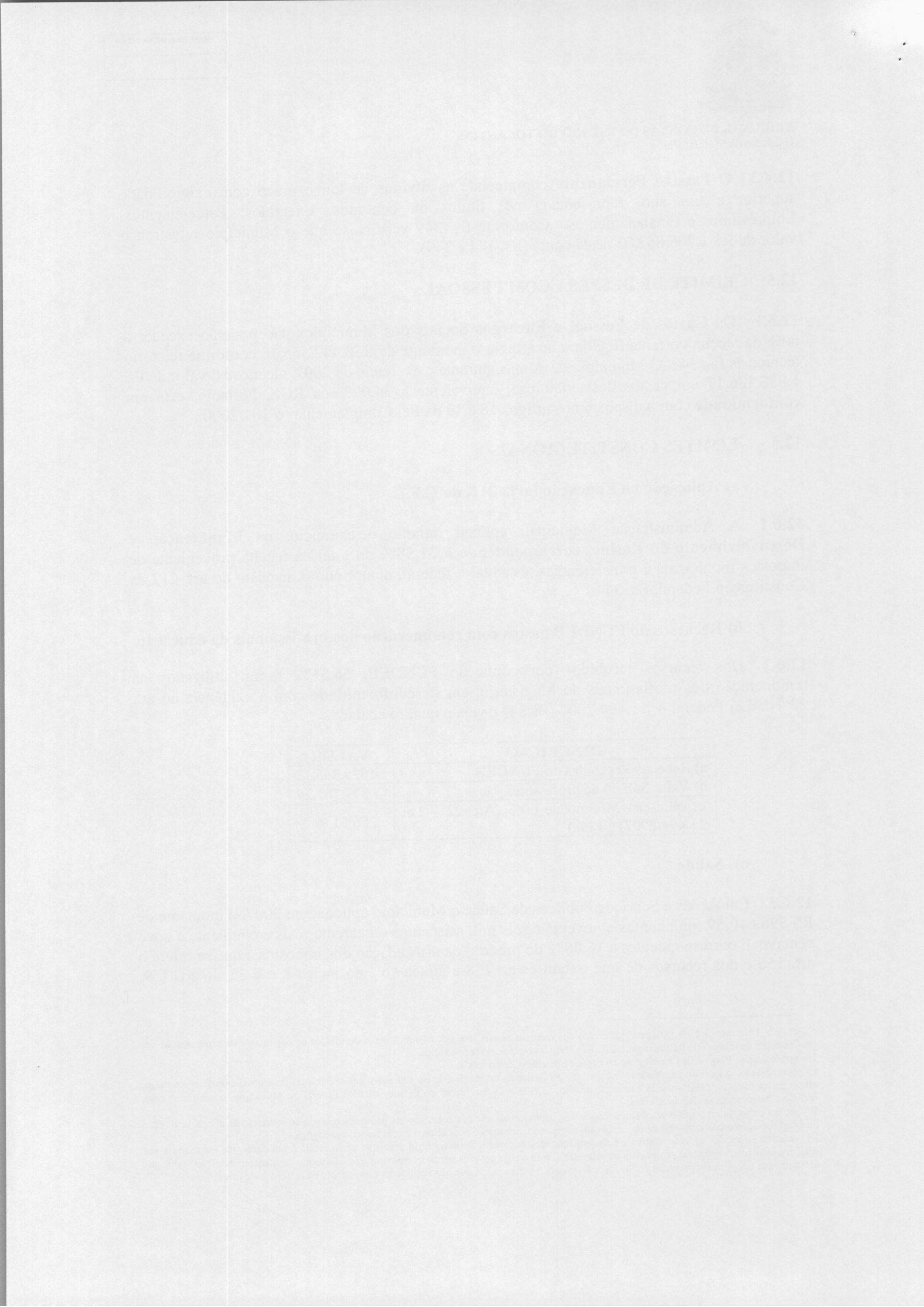
¹⁵ Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

todos da Constituição da República, estando, assim, **em consonância** com as disposições da Emenda nº 29/00.

12.7 REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

12.7.1 O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o equivalente a **5,13%** da receita base arrecadada no exercício anterior, situando-se dentro do limite constitucional, que é de 8%. Assim, disposto no art. 29-A¹⁶ da CF/88, **foi respeitado**.

12.8 ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

12.8.1 Após análise da defesa apresentada, das 16 (dezesesseis) irregularidades para as quais houve a citação conforme comprova os documentos de fls. 391/392, apenas 3 permaneceram não sanadas. Em atenção ao princípio da motivação das decisões passo a analisá-la:

- 1) Déficit no resultado orçamentário no valor de R\$ 111.344,64, não atendendo ao preceituado no art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁷ e no art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964¹⁸.
- 2) Não destinação do percentual mínimo de 60% do FUNDEB para a remuneração dos professores, apontado no item 3.16 do relatório técnico de fls. 344, infringindo o art. 60¹⁹, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF c/c o art. 22²⁰ da Lei nº 11.494/2007, constituindo em falha de ordem constitucional gravíssima.

¹⁶ Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo quinto do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

¹⁷ Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

¹⁸ Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas;

¹⁹ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso

II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição

Federal:

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano."(NR)

²⁰ Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

- 3) Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira no valor de R\$ 391.577,44, constituindo déficit financeiro, contrariando as determinações expressas no artigo 1º²¹ §1º da Lei Complementar nº101/2000.

12.9 CONCLUSÃO

12.9.1 Concluída a apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, estou de acordo com o Membro do Corpo Especial de Auditores e o representante do Ministério Público de Contas junto ao TCE, quando propõe a emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas, em razão das irregularidades não sanadas, conforme parágrafo 12.8.1 deste Voto.

12.10 Em razão do exposto, **VOTO** para que o Tribunal adote o Parecer Prévio, que submeto à apreciação desta Egrégia 1ª Câmara, pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Almas, referentes ao exercício financeiro de 2007, sob a gestão do Senhor Manoel Midas Pereira da Silva – Prefeito à época, nos termos do inciso I do artigo 1º²² e inciso III do artigo 10²³, ambos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28²⁴ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

12.11 **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Senhor Manoel Midas Pereira da Silva e à Câmara Municipal de Almas, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33²⁵ do Regimento Interno.

12.12 **Alertar** o Presidente da Câmara Municipal quanto ao disposto no art. 31²⁶, §2º da Constituição Federal.

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

²¹ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²² Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

²³ Art. 10. O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá:

III – no caso de parecer prévio, pela aprovação ou rejeição das contas anuais;

²⁴ Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

²⁵ Art. 33 - O Tribunal comunicará à Câmara de Vereadores o resultado da deliberação no processo de contas anuais do município, esclarecendo que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame.

§ 1º - Esgotados os prazos e não tendo sido interpostos recursos, o processo será encaminhado à Câmara Municipal, para julgamento, no prazo de dez dias após espirado o prazo para a interposição do pedido de reexame.

§ 2º - Na hipótese de interposição de quaisquer dos recursos cabíveis, o processo será encaminhado à Câmara após a deliberação, observando-se o prazo previsto no art. 35, II deste Regimento.

§ 3º - O parecer prévio ou sua versão simplificada será divulgado em meios eletrônicos de acesso público no prazo de até trinta dias do encaminhamento do parecer prévio à Câmara Municipal.

²⁶ "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".

11. The Commission has received information from the Government of the State of New York that the State has taken certain steps to improve the quality of its public education system.

11.1. The Commission has received information from the Government of the State of New York that the State has taken certain steps to improve the quality of its public education system.

11.2. The Commission has received information from the Government of the State of New York that the State has taken certain steps to improve the quality of its public education system.

11.3. The Commission has received information from the Government of the State of New York that the State has taken certain steps to improve the quality of its public education system.

11.4. The Commission has received information from the Government of the State of New York that the State has taken certain steps to improve the quality of its public education system.

11.5. The Commission has received information from the Government of the State of New York that the State has taken certain steps to improve the quality of its public education system.

11.6. The Commission has received information from the Government of the State of New York that the State has taken certain steps to improve the quality of its public education system.

11.7. The Commission has received information from the Government of the State of New York that the State has taken certain steps to improve the quality of its public education system.

11.8. The Commission has received information from the Government of the State of New York that the State has taken certain steps to improve the quality of its public education system.

11.9. The Commission has received information from the Government of the State of New York that the State has taken certain steps to improve the quality of its public education system.

11.10. The Commission has received information from the Government of the State of New York that the State has taken certain steps to improve the quality of its public education system.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

12.13 Recomendar ao atual Prefeito Municipal que evite reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras auditorias e inspeções, observando-se, inclusive, quanto ao apontado no parágrafo “12.8.1” do Voto.

12.14 Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107²⁷ da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

12.15 Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341²⁸, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

12.16 Remeter cópia do relatório, Voto e Parecer Prévio à Diretoria Geral de Controle Externo, para que proceda a juntada às Contas de Ordenador de Despesas do Poder Executivo do Município de Almas, referentes ao exercício de 2007, para subsidiar a instrução das mesmas.

12.17 Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

12.18 Após, expirado o prazo recursal, sejam os autos enviados à **Coordenadoria do Cartório de Contas** para as anotações de sua alçada, em seguida à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº679, de 12/09/2008, do Gabinete da Presidência, em especial o arquivamento, nesta Corte, de cópia do processado e, por fim, proceder a remessa à Câmara Municipal de Almas, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de março de 2010.


Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
Relatora

²⁷ Art. 107. A Câmara Municipal julgará as contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica respectiva, e remeterá ao Tribunal cópia do ato de julgamento.

²⁸ Art. 341 - Os acórdãos, as resoluções e os pareceres prévios conterão a exposição da matéria, os fundamentos de fato e de direito da decisão, com os votos vencidos e de desempate, se houver, e os dispositivos legais invocados na decisão do mérito do processo, precedidos de ementa.
§ 3º - Os acórdãos e resoluções terão, obrigatoriamente, suas conclusões publicadas no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, ficando dispensada sua leitura e conferência na sessão, bastando a publicação do mesmo dentro de dez (10) dias.

